



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº : 10166.009185/90-17
RECURSO Nº : 101.436
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1987 a 1989
RECORRENTE : ESCOPO EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.864

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA JULGAMENTO - NULIDADE - Somente são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - GLOSA - Para que as despesas sejam dedutíveis na determinação do lucro real, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES - PRAZO DE VIDA ÚTIL - As despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, que objetivem manter esses bens em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional. A capitalização de gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças só é cabível quando ficar devidamente comprovado o aumento de vida útil do bem.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - São dedutíveis para efeito de determinação do lucro real, as variações monetárias passivas decorrentes da atualização de empréstimos contratados entre pessoa jurídica e sua controladora. Não é cabível a glosa de despesas com variações monetárias passivas pelo simples fato de o contrato de mútuo não haver sido inscrito no Registro de Títulos e Documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOPO EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE**

Edson Vianna de Brito
**EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 11 1 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

RECURSO Nº. : 101.436
RECORRENTE : ESCOPO - EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

ESCOPO - EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 346/351), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 0115.

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica, relativo aos exercícios financeiros de 1987 a 1989, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, descritas no termo de fls. 02 a 06:

- a) glosa de despesas operacionais em virtude dos comprovantes apresentados não serem documentos hábeis, não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador e/ou bens adquiridos, por terem sido emitidos em nome de terceiros e desnecessários a atividade operacional;
- b) glosa de despesas relativas a variação monetária passiva, incidente sobre empréstimos da controladora Fundação Visconde de Cabo Frio, em razão dos seguintes fatos:
 - . o contrato de mútuo firmado em 31.12.88, não estava inscrito no Registro de Títulos e Documentos e os lançamentos contábeis não estavam acompanhados de discriminativo das condições contratuais;
 - . mesmo que o contrato fosse válido, os encargos seriam em valores inferiores aos apropriados, visto que a atualização monetária da obrigação seria calculada com base na OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) Diária, sobre os empréstimos, incidindo da data inicial da obrigação até o encerramento do balanço;
- c) glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bens do ativo permanente;
- d) glosa de despesas por se tratar de operações sem a indicação da causa ou da origem do pagamento efetuado com serviços de assessoria e consultoria, cujos documentos não discriminam o serviço prestado e a efetiva realização não foi demonstrada através de contratos e aquelas comprovadas com recibos de pagamento de autônomos (RPA) sem identificar o serviço;
- e) glosa de despesas com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos, cujos comprovantes não identificam os mesmos;
- f) glosa de despesas decorrente da contabilização de documentos inidôneos caracterizando, desta forma, crime de sonegação fiscal, comprovado através de diligência fiscal realizada junto a empresa HL Consultoria Gerencial Ltda., que os respectivos serviços não foram prestados, como faz prova com cópias de suas notas fiscais autênticas e do livro Diário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

g) correção monetária da conta prejuízos acumulados, nos exercícios e valores especificados, conforme mapas de correção monetária, cópias do livro de apuração do lucro real e demonstrativos contábeis, elaborados pela fiscalizada e auditores independentes, em decorrência da exclusão injustificada, na contabilidade, de prejuízo contábil apurado no ano-base de 1980.

3. Às fls. 05 consta a informação de que os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações.

4. O enquadramento legal relativo às infrações praticadas está descrito às fls. 02/06.

5. Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 34/310, bem como em três volumes anexos.

6. Em impugnação de fls. 314/341, apresentada tempestivamente (fls. 313/314), a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, que, em relação:

a) a glosa da variação monetária passiva: os registros contábeis estão perfeitos e com as condições de mercado, não tendo havido superavaliação das despesas com a variação monetária, o que se pode apurar através de diligência técnica e esclarecimentos a serem prestados pelos órgãos administrativos da impugnante. Aduz, ainda, a imprecisão dos autos no que se refere a admissão do cálculo e do prazo dos valores glosados, pela não admissão da validade do mútuo. Faz menção ao Parecer emitido por Auditores Independentes, no qual consta a informação de que: "os saldos a pagar à empresa controladora (...) decorrentes de empréstimos para pagamento de exigibilidades, estão registrados pelos valores históricos, acrescidos de correção monetária calculada com base nas variações do valor das obrigações do Tesouro Nacional - OTN. ";

b) às operações não individualizadas: "a fiscalização quer intuir que não houve a realização dos serviços pelo fato da não existência de contrato, quando a despesa dedutível é comprovada pelo efetivo pagamento, pela comprovação do recebimento e identificação do receber, o que atesta a própria afirmativa dos Auditores dizendo existirem os recibos de autônomos (RPA) e deve existir a forma de pagamento, posto que não questionada pelos Auditores. ";

c) às despesas com veículos: aduz que os totais referem-se a recebimento globalizado pelo fornecedor após a assinatura das notas parciais, de forma que fica difícil a identificação individual. Afirma que, os documentos comprovantes dos pagamentos nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, são legais e portanto, válidos, e perfeitamente identificados os recebedores, razão pela qual não procede a glosa de tais despesas;

d) despesas com restaurantes: alega estarem as mesmas em conformidade com a lei;

e) às despesas comprovadas com documentação inidônea: afirma não poder, no momento, contestar a afirmação de que a documentação correspondente é inidônea, posto que os serviços não foram prestados pelo recebedor, conforme diligência fiscal efetuada na empresa HL Consultoria Gerencial Ltda. Aduz, no entanto, que houve o efetivo pagamento e que tais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

documentos revestem-se das características legais, razão pela qual entende ser a glosa inadmissível;

f) à correção monetária de prejuízos acumulados: afirma ser a correção monetária determinada pela lei mercantil e admitida pela legislação tributária;

g) à glosa de despesas operacionais - custo indedutível: alega que tais despesas são operacionais, e que os respectivos pagamentos ocorreram, estando também caracterizados os beneficiários.

7. A contribuinte, por fim, requereu análise pericial de forma a comprovar a veracidade dos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

8. Em informação fiscal de fls. 343/344, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.

9. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

“ IMPOSTO SOBRE A RENDA: PESSOA JURÍDICA

Custos ou Despesas Operacionais - As despesas operacionais admitidas pela legislação do imposto de renda devem atender aos requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, à atividade da empresa.

Contratos de mútuo - O instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas seus efeitos, bem como os da cessão não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.

Prova de Prestação de Serviços - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face a legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida, ou que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. “

10. Em suas razões de decidir, a autoridade de primeira instância afirmou:

“ O termo de início de fiscalização foi assinado em 15/06/90, o auto de infração em 28/09/90 e a interessada solicitou prorrogação do prazo de impugnação o que lhe foi concedido à fl. 314 (verso). Entre o início da fiscalização e a apresentação da impugnação a interessada teve 151 (cento e cinquenta e um) dias para provar que nada devia à Fazenda Nacional, o que torna desnecessária a diligência solicitada.

O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 135 que:

“Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de transcrito no registro público.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

Como o contrato de mútuo feito entre a interessada e a sua controladora Fundação Visconde de Cabo Frio, não foi transcrito no registro público, não tem validade perante terceiros, no caso perante a Fazenda Nacional, o que impossibilita a dedução da variação monetária passiva. (V. PN CST nº 10, de 13/09/85).

As despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea para a operação a que se refere. Os gastos considerados como despesas operacionais devem atender aos requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. Notas fiscais simplificadas e "tickets" de máquinas registradoras não se prestam para tanto. Prestam-se mais à utilização com consumidores finais, que não estão sujeitos à manutenção de escrituração completa com observância das disposições das leis fiscais e comerciais, como as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os referidos documentos não identificam o usuário, o produto ou serviço adquirido, quantidade, etc, omitindo dados indispensáveis à verificação do atendimento das condições fiscais de dedutibilidade.

Do exposto, conclui-se que ao glosarem as despesas com veículos e os valores relacionados no item 1 do auto de infração os fiscais simplesmente cumpriram as determinações legais (art. 191 do RIR/80) e a jurisprudência administrativa: "Notas Simplificadas e Cupons - As notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem os elementos materiais capazes de identificar o comprovador dos bens adquiridos."(Ac. 1º CC 101.73.600/82).

As despesas com alimentação, como qualquer outra despesa, devem preencher os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade à atividade da empresa. Assim, tendo a interessada contrato com empresa fornecedora de refeições, os gastos extras com alimentação não se incluem entre as despesas dedutíveis.

As notas fiscais apresentadas, para provar o pagamento dos serviços prestados pela HL Consultoria Gerencial Ltda não tem nada a ver com as notas fiscais (fls. 130/143), emitidas pela empresa contratada e lançadas no Livro de Registro de Serviços Prestados fs. 144, 145:

- 1ª via impressa pela Gráfica Pureza e Cia Ltda - a 3ª via pela Gráfica e Papelaria Aliança Ltda;
- 1ª via - Nota Fiscal de Serviços - numerada com 3(três) algarismos - 3ª via - Nota Fiscal Fatura de Serviços numerada com (6) seis algarismos;
- 1ª via - usuário: Escopo Editora Com.Ind.Ltda - 3ª via - empresas diversas.
- 1ª via - assessoria de editoração - 3ª via discriminação dos serviços prestados;
- 1ª via valores Cr\$ 280.000,00 - Cr\$ 360.000,00 - Cr\$ 180.000,00 - Cr\$ 140.000,00 - Cr\$ 480.000,00 - Cr\$ 130.000,00 - Cr\$ 310.000,00.
- 3ª via - Cr\$ 4.333.915,49 - Cr\$ 1.324.280,40 - Cr\$ 11.490.321,74 - Cr\$ 8.406.670,16, cancelada - Cr\$ 318.306,37 - Cr\$ 828.564,24.

Além das divergências das notas fiscais, a interessada não conseguiu provar que os serviços foram contratados e executados, conforme determinam a legislação (art. 191 do RIR/80) e a jurisprudência administrativa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 864

“Prova de Prestação de Serviços - Para se comprovar uma despesa de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (os serviços a que se refere a decisão foram identificados, em nota fiscal, como sendo de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria).”(Ac. 1º CC 103.5.385/83).

A correção monetária determinada pela lei mercantil e admitida pela tributária, como diz a interessada deve ser feita em função de alguma coisa no caso prejuízo contábil. Ocorre, no entanto, que a exclusão do prejuízo implica em não se fazer a correção monetária, como vinha fazendo a interessada, indevidamente.

Quanto aos serviços hidráulicos, serviços de reforma, ampliação da rede elétrica, etc. (fls. 818 a 824) não caracterizam despesas operacionais e sim gastos com imobilizado.”

11. Cientificada da decisão em 12/07/91, a contribuinte interpôs recurso de fls. 356/389, protocolado em 08/08/91, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos contidos na peça impugnatória, consoante verifica-se da sua leitura.

12. O presente processo foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 14 de junho de 1993, tendo sido naquela oportunidade decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 107-0.016), consoante proposta apresentada pela Relatora Conselheira Mariangela Reis Varisco, objetivando as seguintes providências:

“a) seja a Contribuinte intimada a apresentar discriminativos, minudentemente elaborados, acerca das condições e das datas em que, de fato, foram repassadas as importâncias respectivas, fazendo constar dos mesmos remissão aos correlatos lançamentos contábeis;

b) e seja, também e mais, a Contribuinte intimada a demonstrar os encargos efetivamente praticados sobre os empréstimos, com base nas variações diárias ou mensais, desde a data de seu início até o encerramento do período-base;

c) que a autoridade lançadora incorpore ao presente o demonstrativo dos encargos que, segundo a lei - em sendo válido o contrato -, deveriam ter sido realmente praticados; e, por fim, que,

d) de posse dos elementos solicitados nos itens antecedentes, pronuncie-se, através de parecer detalhado e conclusivo, a Autoridade de 1º Grau. “

13. Às fls. 344/346 consta informação elaborada pelo fiscal diligenciante, nos seguintes termos:

“Inicialmente, atendendo a intimação datada de 13.04.94, o contribuinte apresentou em 03.05.94 somente cópias do Livro Razão, sem autenticação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 864

referente ao ano de 1989, da empresa Escopo e de sua controladora, a Fundação Visconde de Cabo Frio.

Em 17.05.94 foi solicitado outra vez os discriminativos e os demonstrativos, referidos acima, tendo sido entregue a esta fiscalização em 31.05.94, apenas cópias do Livro Razão das duas empresas citadas anteriormente, referente ao ano de 1988, e destas cópias apenas duas páginas encontram-se com carimbo e assinatura do funcionário responsável pela contabilidade.

Em 05.07.96 foi solicitado mais uma vez que o contribuinte comprovasse os valores referentes ao Contrato de Mútuo e os respectivos encargos suportados.

Em 25.07.96 o responsável pela empresa apresentou: cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.05.92, que aprovou o encerramento das atividades da empresa; cópias do Livro Razão do mês de dezembro/88 e de dezembro/89, das duas empresas (controlada/controladora); cópias do Livro onde se encontram os lançamentos diários relativos a variação monetária do ano de 1989, das duas empresas; e cópia do Aviso de Lançamento nº 3649 de 31.12.88, onde a Fundação Visconde de Cabo Frio comunica à Escopo Editora Comércio e Indústria S.A. que efetuou lançamento a débito no valor de CZ\$ 25.057.303,90, referente a correção monetária de julho/87 a dezembro/88. Todas estas cópias foram apresentadas carimbadas e assinadas pela contadora.

Mais uma vez, em 14.08.96, intimamos o contribuinte a demonstrar a esta fiscalização como foi apurado a variação monetária relativa ao período-base de 1988, relacionando os correspondentes lançamentos contábeis constantes nos Livros da Escopo Editora Comércio e Indústria S.A.

Em 20.08.96 o contribuinte apresentou, além de algumas cópias do Livro Razão, já apresentadas anteriormente, um quadro referente ao "Resultado da Correção Monetária-Contrato de Mútuo", do segundo semestre de 1987 e outro do ano de 1988, onde é mostrado: o saldo final das contas; o movimento do mês; o valor da OTN do respectivo mês a ser corrigido; o movimento do mês em número de OTN's; e o valor corrigido. Somando-se o que foi apurado no segundo semestre de 1987 ao resultado do ano de 1988, chega-se ao valor de Cz\$ 25.057.303,90, valor este objeto de glosa por parte dos colegas Auditores-Fiscais.

Mas o contribuinte só conseguiu comprovar o valor acima, com base no que foi escriturado nos Livros da Fundação Visconde de Cabo Frio. Este fato é reconhecido pelo contribuinte quando do encaminhamento da documentação apresentada em 20.08.96, pois no item 7.3 o mesmo admite que "O lançamento dos valores mencionados no item 7 e seguintes, em 31/12/88, totalizando o valor de 25.057.303,90, foram comandados pela CONTROLADORA, em sua contabilidade (**negrito nosso**), pelo aviso de lançamento n. 3649 e correspondido pela CONTROLADA ESCOPO em 31/12/88. "

No quadro apresentado pelo contribuinte, referente ao Resultado da Correção Monetária (fls. 175/176 deste anexo) aparece no título o nome da empresa como sendo a Escopo, mas na realidade os valores constantes no mesmo estão de acordo somente com o que está escriturado nos Livros da Fundação Visconde de Cabo Frio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

Com vista a atender ao item c) das providências determinadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 342) elaboramos demonstrativo dos encargos, com base no que está escriturado no Livro Razão da Escopo Editora Comércio e Indústria S.A., apurando-se o valor de Cz\$ 20.916.269,44 para a Variação monetária Passiva, conforme Demonstrativos I e II (fls. 217/218 deste anexo). Mas como o Contrato de Mútuo, firmado em 31.12.88 (em data posterior a correção monetária do período), entre a Escopo e a sua controladora, a Fundação de Cabo Frio, não foi transcrito no registro público, ele não tem validade perante a Fazenda Nacional, tornando impossível a dedução do valor relativo a Variação Monetária Passiva, mesmo o que foi escriturado nos livros da autuada.

Tendo em vista as quatro intimações feitas ao contribuinte, foram apresentados diversos documentos, resultando em 249 páginas anexadas a este processo, embora as últimas 64 páginas (fls. 189 a 252 deste anexo) devam atender a diligência determinada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. “

14. Anexo ao processo constam 249 folhas contendo as intimações efetuadas pela fiscalização em cumprimento da diligência determinada por este Conselho de Contribuintes, bem como os esclarecimentos prestados pela contribuinte, e cópias do contrato de mútuo e dos livros Razão em nome da Escopo Editora Comércio e Indústria S.A e de sua controladora Fundação Visconde de Cabo Frio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

Em seu recurso, a contribuinte faz menção ao atraso ocorrido no julgamento deste processo pela autoridade de primeira instância (fls.357).

Cumprе observar, relativamente a esta questão, que o prazo a que se refere o art. 27 do Decreto nº 70.235/72 não têm a mesma natureza daquele previsto no art. 15 do mesmo Decreto, para fins de impugnação da exigência fiscal. Este prazo, se não observado, acarreta a perda do direito à impugnação. É, assim, um prazo fatal. Já, aquele outro prazo - art. 27 -, se ultrapassado não produz quaisquer efeitos que possam vir a invalidar juridicamente a decisão proferida após o seu decurso.

MÉRITO

Inicialmente, cumprе observar que na peça recursal, a recorrente não se manifesta a respeito da glosa da correção monetária dos prejuízos contábeis.

I GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 191, dispõe:

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 864

Este dispositivo estabelece as regras gerais a serem observadas, para que uma determinada despesa seja considerada dedutível, para efeito de determinação da base sobre a qual incidirá o tributo.

O mesmo regulamento, em seu art. 174, prevê ainda que:

“Art. 174. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

(...)“

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para que uma determinada despesa seja aceita, para fins tributários, é fundamental que sejam atendidos os requisitos previstos no art. 191 do RIR/80, quais sejam: necessidade, normalidade e usualidade da despesa incorrida, bem como a sua realização seja efetivamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza.

Não basta, portanto, que a contribuinte alegue ter sido a despesa incorrida ou efetivamente realizada. Faz-se necessário, isso sim, que os fatos econômicos registrados em sua contabilidade sejam corroborados por documentos hábeis e idôneos, de forma a que, assim, a escrituração comercial possa de fato fazer prova a seu favor.

A primeira situação a ser examinada, como visto no Relatório, diz respeito ao crédito tributário exigido em razão da glosa de despesas operacionais em virtude dos comprovantes apresentados não serem documentos hábeis, não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador e/ou bens adquiridos, por terem sido emitidos em nome de terceiros e desnecessários a atividade operacional.

O exame dos comprovantes anexados aos autos, nos mostra não haver nos mesmos a identificação do adquirente ou dos bens adquiridos - dada a menção à expressão “compras diversas “ ou se referirem a tickets ou nota fiscal simplificada. Verifica-se, ainda que, diversos gastos foram realizados com a aquisição de bens, tais como aparelhos de som, faqueiro, relógio feminino, refrigerador, sofá, liquidificador, televisão, bebidas, material esportivo (bolas, medalhas, etc.) ou, por terceira pessoa.

Não vejo pois como deixar de considerar correta a autuação fiscal, neste particular.

Um outro item constante do Auto de Infração refere-se à glosa de despesas com veículos, sem qua haja identificação dos mesmos. A recorrente limitou-se a afirmar ser difícil a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

identificação individual dos veículos. Não havendo, portanto, identificação dos veículos não há como atestar a necessidade de tais gastos no desenvolvimento das atividades da empresa, razão pela qual entendo correta a glosa de tais valores.

Em relação às despesas com restaurantes, a recorrente aduziu estarem as mesmas em conformidades com a lei, sem, no entanto, haver trazido aos autos qualquer documento que provasse terem sido as mesmas realizadas em prol da atividade da empresa.

No que respeita às despesas com serviços de assessoria, cujo valor foi glosado em virtude de não haver indicação da causa ou da origem do pagamento, bem como a falta de discriminação do serviço prestado e de sua efetiva realização, cumpre observar não ser suficiente, para efeitos da legislação do imposto de renda, a simples contratação do serviços, assim como a prova do efetivo desembolso, a título de pagamento do mesmo. Faz-se necessário a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que a recorrente, também, não logrou produzir, consoante verifica-se dos autos.

II - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS

Consoante mencionado no termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o outro item objeto de glosa refere-se a valores indevidamente registrados como despesa operacional, por tratarem-se de aquisições de bens do ativo permanente. Os documentos relativos a tais valores encontram-se às fls. 896 a 902. Do seu exame verifica-se que os valores ali constantes referem-se a serviços de pinturas, reformas e ampliação da rede elétrica do estabelecimento da recorrente.

O RIR/80, em seu art. 227, assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."

Do texto acima transcrito, verifica-se que a ativação de valores correspondentes à reparos e conservação de bens e instalações está condicionada à ocorrência de aumento da vida útil do bem objeto do reparo ou conservação, em prazo superior a um ano.

Conseqüentemente, a glosa de tais despesas deve estar acompanhada de demonstrativos que comprovem, de forma clara e objetiva, que os serviços de reparos e conservação efetuados resultaram no aumento da vida útil do bem. Em não havendo tal comprovação, que deveria ser produzida pelo fisco, improcede a glosa desses valores (EF 1989 - Cr\$ 3.132.026,31).

III - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

Em relação a esse item, o fisco através de diligência fiscal realizada junto a empresa HL Consultoria Gerencial Ltda, constatou que os serviços, cujos valores foram glosados, não foram prestados. A recorrente, em sua peça impugnatória, aduziu, não poder, até aquele momento, contestar a afirmação relativa a inidoneidade da respectiva documentação, alegando, no entanto, que houve o efetivo pagamento e que tais documentos revestem-se das características legais. Aplica-se, neste caso, também, a afirmação efetuada acima, no sentido de ser necessário a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que a recorrente não logrou produzir.

IV - GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

No que respeita a este item, a glosa tem por fundamento primeiro, o fato de o contrato de mútuo não haver sido inscrito no Registro de Títulos e Documentos e os lançamentos contábeis não estarem acompanhados de discriminativos das condições contratuais.

Consoante verifica-se dos documentos constantes do Anexo 4, o contrato de mútuo refere-se à movimentação de recursos financeiros entre a controladora Fundação Visconde de Cabo Frio e sua controlada, no caso a ora recorrente, no montante de Cz\$ 160.804.096,71.

Em razão dessas operações, a recorrente com base em documento emitido por sua controladora (Aviso de Lançamento - fl. 155), procedeu ao registro, em sua escrituração comercial, do valor de 25.057.303,90, referente à correção monetária incidente sobre a movimentação em conta corrente.

Pelo Mapa Demonstrativo de fls. 189, a recorrente informa que do valor registrado como despesa, Cz\$ 12.850.258,74 refere-se ao período-base de 1987 e Cz\$ 12.207.045,16 ao período-base de 1988. Neste demonstrativo foram indicados os valores da OTN utilizados como base para determinação da correção monetária dos valores mutuados.

Por outro lado, a fiscalização com base nos registros contidos no livro Razão da recorrente elaborou demonstrativo dos encargos, cujo montante importa em Cz\$ 20.916.269,44 (v. fls. 217/218 - Anexo 4).

Para os efeitos da legislação do imposto sobre a renda, a não inscrição do contrato de mútuo no Registro de Títulos e Documentos não tem o condão de descaracterizar os efeitos decorrentes das operações referenciadas, bastando, para tanto, que as mesmas sejam devidamente comprovadas. No caso presente, as operações registradas na escrituração comercial da recorrente não foram contestadas pela fiscalização, razão pela qual o valor da variação monetária passiva calculado pelo fisco, deve ser considerado, para efeito de determinação do lucro real.

CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.009.185/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.864

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os valores de Cr\$ 3.132.026,31 e Cz\$ 20.916.269,44 .

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.



**EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR**